

Lei nº 1.193, de 24 de maio de 2017.

Institui o Programa de Organizações Sociais do Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

- Art. 1º. O Programa Municipal de Organizações Sociais tem o objetivo de fomentar a absorção, pelas entidades qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes à educação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, bem como à saúde, à ação social, à cultura, ao desporto e à agropecuária, tendo como diretrizes básicas:
- I a adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II a promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;
- III a adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre o setor público,
 a sociedade e o setor privado;
- IV a manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO Gabinete do Prefeito

- Art. 2º. Fica criado o Conselho de Gestão das Organizações Sociais, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão, com a finalidade de planejar, coordenar, acompanhar e implementar as ações do Programa Municipal de Organizações Sociais.
- § 1º. Do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, que será presidido pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano do Município, participarão representantes das Secretarias das áreas de atuação previstas no artigo 1º, até 06 (seis), de livre indicação pelo Prefeito do Município, e representantes da sociedade civil, até 06 (seis) de igual forma, sendo esses indicados pelas respectivas entidades afins e nomeados pelo Prefeito do Município, com sua organização e funcionamento definidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo.
- § 2º. Compete ao conselho de Gestão das Organizações Sociais, através de deliberação majoritária quando for o caso:
- I supervisionar e coordenar a implementação do Programa Municipal de Organização Sociais como instrumento de modernização da Administração Pública;
- II promover estudos e diagnósticos com vistas à definição de diretrizes estratégicas e prioridades para implementação do Programa Municipal de Organizações Sociais;
- III avaliar os processos de transferência de serviços de interesse público para
 Organizações Sociais, de iniciativa das Secretarias Municipais das áreas correspondentes,
 quanto à sua conformidade com esta Lei;
- IV manifestar-se acerca da qualificação de entidades como Organizações Sociais, tendo em vista, dentre outros critérios, a representatividade da sociedade civil na composição da entidade interessada, conforme a natureza de suas atividades;





 V – manifestar-se sobre os termos do contrato de gestão ou convênio a ser firmado entre os órgãos públicos municipais e a entidade selecionada, bem como sobre as metas operacionais e indicadores de desempenho definidos;

 VI – avaliar e acompanhar a capacidade de gestão das Organizações Sociais, quanto à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

VII – manifestar-se sobre o desempenho das Organizações Sociais, nos casos de não cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão ou convênio.

CAPÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 3º. Organizações Sociais são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que, mediante qualificação e contrato de gestão ou convênio celebrado com o Poder Público, passam a absorver a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público no âmbito do Programa Municipal de Organizações Sociais.

Parágrafo Único. A absorção, pelas Organizações Sociais, das atividades e serviços públicos de que trata esta Lei, dar-se-á mediante contrato de gestão ou convênio celebrado com o Poder Público.

Art. 4º. É facultada ao Poder Executivo a autorização da transferência, para Organizações Sociais, de atividades e serviços indicados no artigo 1º, mediante contrato de gestão ou convênio, observado o disposto nesta Lei ou na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único. A transferência de que trata este artigo pressupõe prévia manifestação da Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos, quanto à sua conveniência e oportunidade, bem como do Conselho de Gestão das Organizações Sociais.



CAPÍTULO III DA SELEÇÃO

Art. 5º. Optando o Poder Executivo pelo procedimento seletivo previsto nesta Lei, para fins da transferência de recursos, far-se-á com observância das seguintes etapas:

I - publicação do Edital;

II – recebimento e julgamento das propostas.

Parágrafo Primeiro. O Poder Público deverá conferir ampla publicidade ao propósito de transferência da atividade ou serviço, quando aplicado o processo seletivo previsto nesta Lei, através de avisos publicados, no mínimo por 01 (uma) vez no Diário Oficial do Estado e/ou jornal de circulação de âmbito estadual, além da disponibilização nos meios eletrônicos de comunicação.

Art. 6°. O Edital conterá:

- I descrição detalhada da atividade a ser transferida, e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;
- II critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a
 Administração Pública;
 - III prazo para apresentação da proposta de trabalho.
- Art. 7º. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e, ainda:
 - 1 a especificação do programa de trabalho proposto;
 - II a especificação do orçamento;



 III – a definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

 IV – a definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

 V – a comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

 VI – a comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão ou convênio.

- § 1º. A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso V deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.
- § 2º. A exigência contida no inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo o Edital estabelecer, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas a participar do procedimento de seleção.
- § 3º. Não será admitida a participação no procedimento seletivo de entidades que tenham sido declaradas inidôneas ou tenham sido desqualificadas como Organizações Sociais pelo Município de Marechal Deodoro ou qualquer outro ente federado para a execução dos serviços a serem transferidos ou correlatos.
- § 4º. Na hipótese de o Edital não estabelecer tempo mínimo de existência prévia, as entidades com menos de 01 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo.



Art. 8º. No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em Edital, os seguintes critérios:

I - economicidade:

II – otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 9º. Demonstrada a inviabilidade de competição e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, a entidade poderá ser convidada a assinar o contrato de gestão ou convênio.

Parágrafo Único. Para o efeito desta Lei, dar-se-á inviabilidade de competição quando:

I – após a publicidade a que se refere o Parágrafo Único, do artigo 5º desta Lei, apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida:

II – houver impossibilidade material técnica das demais entidades participantes, caso em que deverá ser ouvido o Conselho Municipal da área correspondente à atividade a ser transferida.

Art. 10. Não constitui condição indispensável para a participação no procedimento de seleção a prévia qualificação como Organização Social da entidade interessada.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 11. A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por ato do Prefeito do Município.

Parágrafo Único. A qualificação da entidade como Organização Social poderá ocorrer a qualquer tempo, e não depende de sua seleção.



- Art. 12. O requerimento de qualificação da entidade será instruído com a comprovação do registro de seu Ato Constitutivo ou Alteração posterior dispondo sobre:
 - I natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- II finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; e
 - III estruturação mínima da entidade composta por:
 - a) Um órgão deliberativo;
 - b) Um órgão de fiscalização;
 - c) Um órgão executivo.
- IV proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.
- Art. 13. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, na hipótese de celebração do contrato de gestão ou convênio e enquanto durar a sua vigência.
- Art. 14. A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que a ensejaram, ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou convênio.
- § 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- § 2º. A desqualificação importará reversão dos bens cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Município e dos valores entregues para utilização da Organização Social sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ENTIDADE

Art. 15. O órgão deliberativo da entidade deverá:

 I – definir os objetivos e diretrizes de atuação da entidade, tudo em conformidade com a presente Lei;

II – aprovar a proposta do contrato de gestão ou convênio da entidade;

 III – aprovar o plano de Cargos, Salários e Beneficios, e as normas de recrutamento e seleção de pessoal pela entidade;

 IV – aprovar as normas de qualidade, de contratação de obras e serviços de compras e alienações;

V – deliberar quanto ao cumprimento, pela Diretoria dos planos de trabalho e do contrato de gestão ou convênio, bem como, ouvido o órgão de fiscalização, sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade e respectivas demonstrações financeiras relativas às contas anuais ou de gestão da entidade, a serem encaminhados ao Órgão competente;

 VI – fiscalizar, com o auxílio do órgão de fiscalização o cumprimento das diretrizes e metas definidas no contrato de gestão ou convênio;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 16. O órgão de fiscalização deverá:

I – examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes da entidade;

 II – supervisionar a execução financeira e orçamentária da entidade podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;



III – examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras, elaborados pela Diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;

 IV – pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo órgão diretivo ou pelo órgão deliberativo;

V – pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade,
 adotando as providências cabíveis;

VI – executar outras atividades correlatas.

Art. 17. O mandato dos integrantes dos órgãos deliberativos e de fiscalização será definido no estatuto da entidade.

Art. 18. A participação nos órgãos deliberativo e de fiscalização não será remunerada à conta do contrato de gestão ou convênio.

Art. 19. O órgão executivo terá sua composição, competências e atribuições definidas no seu Estatuto.

CAPÍTULO V DO CONTRATO DE GESTÃO E DO CONVÊNIO

Art. 20. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão ou convênio o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.

Art. 21. O contrato de gestão ou convênio será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Poder



Público e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

 1 – atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão ou convênio;

II – indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do contrato de gestão ou convênio, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes das atividades transferidas por conta do contrato de gestão ou convênio, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III – adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades de acordo com as metas pactuadas;

IV – obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão ou convênio;

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela
 Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução,
 bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores
 de qualidade e produtividade;

 VI – estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções;

VII – vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo
 Município ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão ou convênio.



- § 1º. Em casos excepcionais e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do órgão deliberativo, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.
- § 2º. A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, através da Secretaria Municipal da área, e não importará em incremento dos valores do contrato de gestão ou convênio.
- Art. 22. É condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão ou convênio a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.
- Art. 23. Os termos dos Contratos de Gestão serão submetidos ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais.
- Art. 24. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão ou convênio de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:
- I a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o contrato de gestão e convênio, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;
 - II os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade;
- III o Conselho de Gestão e o órgão competente da Secretaria Municipal da área correspondente.
- Art. 25. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão ou convênio, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, deverão ser efetuados pelos respectivos conselhos municipais das áreas correspondentes das atividades de serviços transferidos, quanto:
- I às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal da área;



 II – ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão.

Art. 26. A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do contrato de gestão ou convênio, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo Único. Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria Municipal da área.

Art. 27. O órgão competente da Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão ou convênio, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do contrato de gestão ou convênio, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao titular da respectiva pasta e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

§ 1º. Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o Secretário da área encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Caso as metas pactuadas no contrato de gestão ou convênio não sejam cumpridas em pelo menos 90% (noventa por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais, que se manifestará nos termos do inciso VII, do § 2º, do artigo 2º.



- § 3º. Com base na manifestação do Conselho de Gestão, o Secretário da área deverá, conforme o caso, ouvir a Procuradoria Geral do Município para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do contrato de gestão ou convênio.
- § 4º. Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos também ao Tribunal de Contas do Estado o relatório de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da Organização Social.
- Art. 28. Os servidores do órgão competente da Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão ou convênio, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Auditoria ou Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 29. O Conselho de Gestão avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, e conforme recomende o interesse público, o Conselho de Gestão requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Art. 30. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão ou convênio, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.



- § 1º. A intervenção será feita através de Decreto do Prefeito do Município, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.
- § 2º. Decretada a intervenção, o Secretário do Município a quem compete à supervisão, fiscalização e avaliação da execução de contrato de gestão ou convênio, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apuração das causas determinantes da medida e definir responsabilidade assegurado o direito de ampla defesa.
- § 3º. Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.
- § 4º. Comprovado o descumprimento desta Lei ou do contrato de gestão ou do convênio, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do Serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- § 5º. Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VII DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

- Art. 31. Poderão ser colocados à disposição de Organizações Social servidores do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido.
- Art. 32. O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.



- § 1º. Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.
 - § 2º. Ao regressar ao serviço público, o servidor será:
- I relotado, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração; ou
- II posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço até seu regular e obrigatório aproveitamento na impossibilidade de relotação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.
- Art. 33. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no artigo anterior.
- Art. 34. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.
- Art. 35. O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.
- Art. 36. O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal.

CAPÍTULO VIII



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no contrato de gestão ou convênio.

Art. 38. Poderá ser qualificada como Organização Social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída, mas não mantida pelo poder público, que apresente a devida aptidão e experiência técnica em área de atuação de serviços, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Para a celebração do contrato de gestão ou convênio com entidade de que trata este artigo, não se aplicam as regras do Capítulo III desta Lei, desde que esta esteja exercendo, na data de sua publicação, atividades iguais ou correlatas àquelas a serem transferidas, ou ainda quando haja a opção pela regência da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- Art. 39. A Organização Social manterá a designação da unidade do serviço que for absorvido.
- Art. 40. O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de celebrar convênios ou contratos ou ainda promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.
- Art. 41. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante Decreto, tratando inclusive dos casos omissos, observados seus ditames.
- Art. 42. Até a edição dos atos complementares do funcionamento do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, suas competências serão desempenhadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO Gabinete do Prefeito

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/Al, 24 de maio de 2017.

Cláudio Roberto Ayres da Costa Prefeito

Certifico que a presente Lei fora afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

Marechal Deodoro/AL, 24 de maio de 2017.

José Luciano França de Vasconcelos Secretário Municipal de Governo